



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 003/2021
Tomada de Preços 05/2020

Pirassununga, 10 de março de 2021.

Prezados Licitantes,

Sendo publicado que houve interposição de recurso (cópia anexa) contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações na Ata de Julgamento - Documentos de Habilitação, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.


MARIA DE LOURDES CABRAL
Membro da CML



424
①

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Referente: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

Processo nº 4305/2020

Prezado Senhor,

Olipol Engenharia e Comercio Ltda. estabelecida na rua Octávio de Freitas Filho, 328, Polo Industrial Guilherme Muller, Pirassununga -SP- Cep 13.632-622, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 62.688.528/0001-52, neste ato representado por seu sócio administrador José Eduardo Polato de Oliveira RG.11.813886-8 CPF/MF 090.893.868-31, vem com fulcro no artigo de número 109 Inciso I da lei 8666/93, **interpor RECURSO contra a respeitável decisão que inabilitou nossa empresa, pelos motivos abaixo expostos:**

1- Da Inabilitação

Conforme ATA , datada de 24/02/2021, dessa respeitável Comissão:

... “ resta INABILITADA a empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por não apresentar a certidão de Falência , concordata e recuperações judiciais , sendo assim não atendendo a qualificação econômico-financeira ...”

2- Do Direito:

A lei 8666/93 assegura que o todo o procedimento da licitação pública deve preservar e estimular o princípio da competitividade, **que tem como objetivo maior alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Tendo como marco Legal a Lei 8666/93, extraímos os trechos abaixo:

Capítulo II Da Licitação



425
①

Seção II Da Habilitação

art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira de licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, excetuando-se aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital; obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

A JURISPRUDÊNCIA nos ensina que:

Rua Octávio de Freitas Filho, 328 – Polo Industrial – Guilherme Muller - Pirassununga-SP - Cep.:
13.632-622 Tel.:(11) 9 9985-0821

E-mail: guilherme@olipol.com.br / olipol@uol.com.br





427

“A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do processo licitatório, restringindo o número de participantes e prejudicando a escolha da melhor proposta”

**Superior Tribunal de Justiça -Ministra Laurita Vaz, primeira seção
julgado em 11/9/2002**

publicado no diário da Justiça em 7/10/2002.

E, também , Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismos em procedimentos licitatórios ao ensinar que "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório". (TJ RS, Ag. Pet. 11336 RDP 14/240)

No mesmo sentido, na opinião dos professores Carlos Ari Sundfeld e Benedito Porto Neto: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa (...) não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo.”(1998)



428

(20)

3-Exposição de Motivos:

Resta absolutamente comprovado, que a Respeitável decisão da comissão de licitação que inabilitou nossa empresa, fere a Lei 8666/93 artigo 32, acima citado, que o documento não apresentado poderia ser substituído pelo Registro Cadastral válido, apresentado no envelope documentos de Habilitação conforme (ATA 27/01/2020)

Nosso certificado era válido até 01/02/2021, inclusive no item validade das certidões, constava as certidões estaduais (incluindo a Certidão de falência, concordatas e recuperações judiciais) com validade até 07/02/2021.

4. Do Pedido.

Diante do acima exposto, requer-se junto a VSA que a decisão que inabilitou a empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA da Tomada de Preços nº 005/2020 seja Reformada na sua íntegra, reconduzindo a empresa ora recorrente de volta ao certame.

Termos em que,

Pede e aguarda DEFERIMENTO!

São Paulo, 01 de março de 2021.

OLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ENGº GUILHERME POLATO DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR